SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263208 - PR (2026/0087574-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PURIFILT - INDUSTRIA E COMERCIO DE PURIFICADORES DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO MONTENEGRO SACANI - PR029563
		FLAVIANE FARINHAS DOS SANTOS - PR069199
RECORRIDO	:	TIAGO AUGUSTO RANIERI
ADVOGADO	:	GILBERTO FRANZOI DA SILVA - PR049704
RECORRIDO	:	MAX DISTRIBUIDORA DE FILTROS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO GRALIKE - PR016161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM LITISCONSÓRCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em apelações cíveis, reformou sentença de procedência para julgar improcedentes os pedidos em ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais.
2. A controvérsia versa sobre uso de marca em produtos compatíveis, concorrência desleal, alegada colidência por equivalência técnica e fixação de honorários sucumbenciais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao abster-se do uso da marca, fixando danos morais e determinando retratação pública.
4. A Corte de origem julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários sucumbenciais de 20% do valor da causa para cada réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1, IV e VI, do CPC; (ii) saber se houve concorrência desleal e colidência por equivalência técnica por violação dos arts. 195, II e IV, e 186, da Lei n. 9.279/1996; (iii) saber se a fixação de honorários sucumbenciais pode ultrapassar o limite global

Documento eletrônico VDA59645365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: db2aec66-8d95-4a13-b9e3-930017703ec2

de 20% do art. 85, § 2, do CPC em razão da pluralidade de vencedores; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à limitação e ao rateio dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1, IV e VI, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais, apreciou embargos com propósito de rediscussão e apresentou fundamentação suficiente sobre marca, compatibilidade, patente e áudio isolado.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso concreto, o reconhecimento de concorrência desleal e de equivalência técnica exigiria reexame do acervo fático-probatório quanto ao uso de marca, confusão do consumidor, utilização de tecnologia patenteada e repercussão do áudio, relativamente aos arts. 195, II e IV, e 186, da Lei n. 9.279/1996.

8. Ocorre a ofensa ao art. 85, § 2, do CPC, porque a fixação de 20% para cada réu, sobre a mesma base de cálculo, ultrapassa o teto global e impõe a limitação a 20% com rateio entre os patronos dos vencedores.

9. Do dissídio jurisprudencial se conhece apenas quanto aos honorários, pois a orientação desta Corte impõe limitação global do art. 85, § 2, do CPC e rateio entre vencedores, não sendo admissível a duplicação do teto por litisconsorte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos essenciais e rejeita embargos de declaração manejados para rediscutir a causa, relativamente aos arts. 1.022 e 489, § 1, IV e VI, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para reconhecer concorrência desleal ou equivalência técnica, relativamente aos arts. 195, II e IV, e 186, da Lei n. 9.279/1996. 3. Viola o art. 85, § 2, do CPC a fixação de honorários sucumbenciais que, em razão da pluralidade de vencedores, ultrapassa o limite global de 20% sobre a mesma base de cálculo, impondo-se o rateio entre os patronos. 4. O dissídio jurisprudencial é acolhido apenas quanto aos honorários, para adequar a condenação ao teto global de 20% com rateio entre os vencedores.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2, 117, 489, § 1, IV e VI, 1.022; Lei n. 9.279/1996, arts. 186 e 195, II e IV; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.065.876/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: db2aec66-8d95-4a13-b9e3-930017703ec2

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: db2aec66-8d95-4a13-b9e3-930017703ec2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263208 - PR (2026/0087574-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PURIFILT - INDUSTRIA E COMERCIO DE PURIFICADORES DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO MONTENEGRO SACANI - PR029563
		FLAVIANE FARINHAS DOS SANTOS - PR069199
RECORRIDO	:	TIAGO AUGUSTO RANIERI
ADVOGADO	:	GILBERTO FRANZOI DA SILVA - PR049704
RECORRIDO	:	MAX DISTRIBUIDORA DE FILTROS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO GRALIKE - PR016161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM LITISCONSÓRCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em apelações cíveis, reformou sentença de procedência para julgar improcedentes os pedidos em ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais.
2. A controvérsia versa sobre uso de marca em produtos compatíveis, concorrência desleal, alegada colidência por equivalência técnica e fixação de honorários sucumbenciais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao abster-se do uso da marca, fixando danos morais e determinando retratação pública.
4. A Corte de origem julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários sucumbenciais de 20% do valor da causa para cada réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1, IV e VI, do CPC; (ii) saber se houve concorrência desleal e colidência por equivalência técnica por violação dos arts. 195, II e IV, e 186, da Lei n. 9.279/1996; (iii) saber se a fixação de honorários sucumbenciais pode ultrapassar o limite global de 20% do art. 85, § 2, do CPC em razão da pluralidade de vencedores; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à limitação e ao rateio dos honorários.

Documento eletrônico VDA58804717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:17
Código de Controle do Documento: b07d30fe-431d-421f-ad6b-df9bb656490d

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1, IV e VI, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais, apreciou embargos com propósito de rediscussão e apresentou fundamentação suficiente sobre marca, compatibilidade, patente e áudio isolado.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso concreto, o reconhecimento de concorrência desleal e de equivalência técnica exigiria reexame do acervo fático-probatório quanto ao uso de marca, confusão do consumidor, utilização de tecnologia patenteada e repercussão do áudio, relativamente aos arts. 195, II e IV, e 186, da Lei n. 9.279/1996.

8. Ocorre a ofensa ao art. 85, § 2, do CPC, porque a fixação de 20% para cada réu, sobre a mesma base de cálculo, ultrapassa o teto global e impõe a limitação a 20% com rateio entre os patronos dos vencedores.

9. Do dissídio jurisprudencial se conhece apenas quanto aos honorários, pois a orientação desta Corte impõe limitação global do art. 85, § 2, do CPC e rateio entre vencedores, não sendo admissível a duplicação do teto por litisconsorte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos essenciais e rejeita embargos de declaração manejados para rediscutir a causa, relativamente aos arts. 1.022 e 489, § 1, IV e VI, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para reconhecer concorrência desleal ou equivalência técnica, relativamente aos arts. 195, II e IV, e 186, da Lei n. 9.279/1996. 3. Viola o art. 85, § 2, do CPC a fixação de honorários sucumbenciais que, em razão da pluralidade de vencedores, ultrapassa o limite global de 20% sobre a mesma base de cálculo, impondo-se o rateio entre os patronos. 4. O dissídio jurisprudencial é acolhido apenas quanto aos honorários, para adequar a condenação ao teto global de 20% com rateio entre os vencedores.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2, 117, 489, § 1, IV e VI, 1.022; Lei n. 9.279/1996, arts. 186 e 195, II e IV; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.065.876/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PURIFILT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE COMBUSTÍVEIS EIRELI – EPP com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do

Documento eletrônico VDA58804717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:17
Código de Controle do Documento: b07d30fe-431d-421f-ad6b-df9bb656490d

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em apelações cíveis, nos autos de ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 1318):

> APELAÇÕES CÍVEIS – PROPRIEDADE INDUSTRIAL – CONCORRÊNCIA DESLEAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DA MARCA DA AUTORA "PURIFILT", CONTRAFAÇÃO DE SEUS PRODUTOS E DETRAÇÃO DA SUA QUALIDADE, PERANTE O MERCADO CONSUMIDOR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – REFORMA QUE SE IMPÕE – RECURSO DO SEGUNDO RÉU – NÃO CONHECIMENTO NA PARTE EM QUE SUSCITA A SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE – VIA INADEQUADA – MÉRITO DE AMBOS OS APELOS – RÉUS QUE COMERCIALIZAM REFIS COMPATÍVEIS COM O FILTRO DA AUTORA – MENÇÃO À MARCA PURIFILT E À NUMERAÇÃO DE SEUS EQUIPAMENTOS FEITA PARA INDICAR A COMPATIBILIDADE DO REFIL – AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA DA AUTORA, PATENTEADA NO PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO Nº 0801933-9 E NOS MODELOS DE UTILIDADE Nºs. 8800394-9 E MU 8900705-0 – DANO MORAL – RÉU QUE, AO DIVULGAR OS FILTROS COMPATÍVEIS, ATRIBUI RISCO DE INCÊNDIO À TECNOLOGIA DA AUTORA – AFIRMAÇÃO ISOLADA A UM ÚNICO COMPRADOR, QUE PRONTAMENTE ESCLARECEU A QUESTÃO JUNTO À AUTORA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À HONRA OBJETIVA DA AUTORA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO DO SEGUNDO RÉU CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO – RECURSO DE APELAÇÃO DA PRIMEIRA RÉ CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração interpostos foram decididos nos termos seguintes (fls. 1.382 - 1392):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS – EVIDENTE INTUITO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA – CONCEITOS ABERTOS DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL QUE JÁ HAVIAM SIDO PREENCHIDOS COM FATOS DETERMINADOS, NARRADOS NA INICIAL – ALEGAÇÃO DE NOVOS FATOS, PARA ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE – JULGAMENTO CUJA REVISÃO DEVE SER BUSCADA JUNTO A INSTÂNCIAS SUPERIORES – PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA – NÃO ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022, DO CPC – ALIÁS, O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONSAGROU A TESE DO PRÉ-QUESTIONAMENTO FICTO OU PRESUMIDO, DE MODO A TORNAR ATÉ MESMO DESNECESSÁRIA A OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS PARA ESSE FIM - ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA58804717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:17
Código de Controle do Documento: b07d30fe-431d-421f-ad6b-df9bb656490d

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria rejeitado os embargos de declaração sem suprir omissões e contradições, não enfrentando provas e argumentos centrais (catálogo de produtos, pregão do Exército, equivalência técnica) e sem justificar a inaplicabilidade de precedentes e súmulas, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente;

b) 195, II e IV, da Lei n. 9.279/1996, já que o acórdão teria afastado a concorrência desleal apesar de o recorrido TIAGO haver divulgado informação falsa sobre risco de incêndio da tecnologia da recorrente e de os recorridos comercializarem refis compatíveis com nomenclatura similar e semelhança visual apta a confundir o consumidor;

c) 186, da Lei n. 9.279/1996, pois o acórdão teria desconsiderado a colidência por equivalência técnica quanto ao uso de meios equivalentes ao objeto da patente; e

d) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto fixados honorários em 20% do valor atualizado da causa para cada um dos dois réus, totalizando 40%, em afronta ao limite máximo global de 20%, devendo a verba ser rateada entre os vencedores.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os honorários sucumbenciais poderiam ser fixados em 20% para cada réu vencedor, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp 874.115/SP (fls. 1427-1434).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, com retorno dos

Documento eletrônico VDA58804717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:17
Código de Controle do Documento: b07d30fe-431d-421f-ad6b-df9bb656490d

autos para suprimento das omissões; requer ainda o provimento para que se reconheça a violação aos arts. 195, II e IV, e 186, da Lei n. 9.279/1996, com a reforma do acórdão e manutenção da sentença; requer, também, o provimento para que se reconheça a violação ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando-se a limitação global dos honorários em 20% e o rateio entre os patronos dos vencedores.

Contrarrazões de MAX DISTRIBUIDORA DE FILTROS EIRELI (fls. 1447-1461) em que requer o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e, sucessivamente, o desprovimento, defendendo a improcedência dos pedidos e a legalidade da fixação dos honorários diante da complexidade da causa.

Contrarrazões de TIAGO AUGUSTO RANIERI (fls. 1440-1446) em que requer o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e, sucessivamente, o desprovimento, sustentando a solução integral e fundamentada da controvérsia e a inexistência de concorrência desleal.

O recurso especial foi admitido, quanto ao tema dos honorários sucumbenciais limitados ao teto de 20% com rateio entre vencedores (fls. 1469-1471).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a condenação dos réus a se absterem de utilizar a marca PURIFILT, a retirar menções e sinais distintivos em diversos meios, o reconhecimento de concorrência desleal e propaganda

Documento eletrônico VDA58804717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:17
Código de Controle do Documento: b07d30fe-431d-421f-ad6b-df9bb656490d

enganosa, a retratação pelo réu TIAGO e a indenização por danos morais (fls. 1322-1323).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando as rés a absterem-se do uso da marca, fixando indenização por danos morais em R$ 30.000,00 e determinando ao réu TIAGO a retratação pública (fl. 1319).

A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a licitude da comercialização de refis compatíveis, a ausência de utilização da tecnologia patenteada e a inexistência de dano moral; fixou honorários sucumbenciais em 20% do valor atualizado da causa para cada réu (fls. 1337-1338).

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão rejeitou os embargos de declaração sem sanar omissões e contradições, deixando de examinar pontos essenciais — catálogo com menções à marca, oferta em pregão do Exército e colidência por equivalência técnica — e sem justificar a inaplicabilidade de precedentes e súmulas, o que configurou negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente (fls. 1402-1406).

O acórdão recorrido apreciou a controvérsia de modo expresso quanto ao uso da marca, à compatibilidade dos refis, à tecnologia patenteada e ao áudio sobre risco de incêndio, concluindo pela inexistência de confusão, contrafação e dano moral (fls. 1323-1333, 1337). Na decisão dos embargos, consignou que o limite dos honorários foi respeitado e que a autora optou por litigar contra dois réus com patronos distintos (fl. 1470).

Os arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC disciplinam, respectivamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração e o dever de fundamentação

Documento eletrônico VDA58804717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:17
Código de Controle do Documento: b07d30fe-431d-421f-ad6b-df9bb656490d

adequada das decisões judiciais. O art. 1.022 autoriza a integração do julgado quando presentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material; o art. 489, § 1º, IV e VI, por sua vez, considera não fundamentada a decisão que não enfrenta argumento capaz de infirmar a conclusão adotada ou que deixa de observar precedente ou enunciado invocado pela parte, sem demonstrar distinção ou superação.

Não se verifica, contudo, negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais à solução da lide, delimitando as condutas efetivamente narradas na inicial, examinando o uso da marca PURIFILT, a comercialização de refis compatíveis, a inexistência de confusão do consumidor, a ausência de utilização da tecnologia patenteada e a insuficiência do áudio isolado para caracterizar abalo à honra objetiva da autora. Também apreciou, em embargos de declaração, as alegações de omissão relativas ao catálogo, à licitação do Exército, à equivalência técnica e ao limite dos honorários.

A Corte local foi expressa ao afirmar que parte das alegações trazidas nos aclaratórios representava tentativa de alterar a causa de pedir originalmente deduzida, mediante a introdução de novos fatos ou de nova qualificação jurídica para elementos já analisados. Assim, ao rejeitar os embargos, o Tribunal não se furtou ao exame da controvérsia; apenas concluiu que os aclaratórios pretendiam rediscutir a causa e modificar o resultado do julgamento, finalidade incompatível com o art. 1.022 do CPC.

Também não há contradição interna no julgado. A circunstância de o acórdão reconhecer alguma semelhança visual entre elementos filtrantes e, simultaneamente, afastar a possibilidade de confusão do consumidor, decorreu da valoração do conjunto probatório: a semelhança foi atribuída à matéria-prima utilizada, e não à apropriação da tecnologia ou à indevida utilização de sinais

Documento eletrônico VDA58804717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:17
Código de Controle do Documento: b07d30fe-431d-421f-ad6b-df9bb656490d

distintivos. A conclusão, portanto, não é contraditória; é resultado de ponderação probatória desfavorável à tese da recorrente.

A alegação de ausência de enfrentamento de precedentes e súmulas também não prospera. O dever de fundamentação não impõe ao julgador o exame minucioso de todos os julgados invocados pela parte, quando a decisão apresenta fundamentos suficientes e autônomos para solucionar a controvérsia. No caso, o Tribunal assentou premissas fáticas incompatíveis com a pretensão autoral — inexistência de uso indevido da marca, ausência de contrafação, inexistência de indução em erro e ausência de dano moral —, o que tornava desnecessário o enfrentamento individualizado de precedentes apoiados em realidade fática diversa.

Desse modo, tendo havido pronunciamento suficiente sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configura violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC. O inconformismo da parte com a valoração das provas e com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem não se confunde com vício de fundamentação ou negativa de prestação juris1dicional.

II - Arts. 195, II e IV, e 186, da Lei n. 9.279/1996

A recorrente afirma que houve concorrência desleal por divulgação de informação falsa sobre risco de incêndio e por uso de sinais e nomenclatura similares (P-150, P-700 etc.), além de colidência por equivalência técnica nos termos do art. 186 da Lei n. 9.279/1996 (fls. 1409-1418).

O acórdão recorrido assentou que a menção à marca e à numeração dos equipamentos foi feita para indicar compatibilidade técnica dos refis, sem utilização indevida de logomarca e sem indução em erro (fls. 1323-1329), que a tecnologia eletrostática patenteada (PI 0801933-9) não foi utilizada pela ré MAX (fls. 1330-1331) e que a afirmação sobre risco de incêndio ocorreu em áudio isolado a um único cliente, sem repercussão negativa na honra objetiva da autora (fl. 1337).

Documento eletrônico VDA58804717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:17
Código de Controle do Documento: b07d30fe-431d-421f-ad6b-df9bb656490d

O art. 195, II e IV, da Lei n. 9.279/1996 tipifica como concorrência desleal, respectivamente, a prestação ou divulgação de falsa informação em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem, e o uso de meio fraudulento para desviar clientela de outrem. O art. 186 da mesma lei, por sua vez, trata da violação de patente, inclusive quando a reprodução se dá por meio equivalente ao objeto protegido, exigindo a demonstração de que o produto ou processo acusado realiza, por meio equivalente, a função protegida pela patente.

A pretensão recursal, no ponto, esbarra na Súmula 7/STJ. Para reconhecer a violação aos arts. 195, II e IV, e 186 da Lei n. 9.279/1996, seria indispensável rever as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, notadamente quanto à inexistência de uso indevido da marca, à ausência de confusão do consumidor, à finalidade meramente indicativa da nomenclatura adotada, à inexistência de utilização da tecnologia eletrostática patenteada e à ausência de repercussão lesiva do áudio isolado.

O Tribunal de origem, com apoio no laudo pericial, na prova documental e na prova oral, concluiu que os produtos comercializados pelos réus não eram apresentados como se fossem fabricados pela autora, mas como refis compatíveis com os filtros PURIFILT. Registrou, ainda, que a utilização de referência à marca e à numeração dos equipamentos serviu à identificação de compatibilidade técnica, e não à apropriação indevida de sinal distintivo ou à indução do consumidor em erro.

Quanto à semelhança visual, a Corte estadual consignou que ela decorria da utilização de matéria-prima similar, e não da reprodução da tecnologia patenteada. Também assentou que os refis da autora possuíam sua marca impressa no elemento filtrante, ao passo que os produtos da ré MAX não utilizavam a logomarca PURIFILT. Com base nessas premissas, concluiu que não havia confusão visual ou funcional apta a caracterizar concorrência desleal.

Documento eletrônico VDA58804717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:17
Código de Controle do Documento: b07d30fe-431d-421f-ad6b-df9bb656490d

No que se refere à suposta colidência por equivalência técnica, o acórdão recorrido examinou as patentes invocadas e concluiu, a partir da perícia, pela inexistência de utilização da tecnologia protegida pela autora. A alteração desse entendimento exigiria nova análise técnica dos produtos, das reivindicações das patentes, do laudo pericial e dos elementos construtivos dos filtros, providência inviável em recurso especial.

Também quanto à alegada informação falsa sobre risco de incêndio, a Corte de origem afirmou que a prova consistia em um único áudio enviado a um cliente específico, o qual prontamente procurou a autora e obteve esclarecimentos. A partir daí, concluiu pela ausência de demonstração de difusão da informação ao mercado consumidor e de prejuízo à honra objetiva da empresa. A inversão dessa conclusão demandaria nova valoração da prova oral e documental, novamente vedada pela Súmula 7/STJ.

Além disso, alguns dos argumentos articulados pela recorrente foram afastados nos embargos de declaração por extrapolarem a causa de pedir delineada na inicial. O Tribunal de origem registrou que a autora buscava, em sede integrativa, preencher conceitos abertos da Lei de Propriedade Industrial com fatos e fundamentos novos, a fim de alterar o resultado do julgamento. Essa circunstância reforça a impossibilidade de reabrir, na via especial, discussão fática não estabelecida nos limites da demanda.

Dessa forma, não há como reconhecer violação direta aos arts. 195, II e IV, e 186 da Lei n. 9.279/1996 sem desconstituir as premissas fáticas e técnicas assentadas no acórdão recorrido. O recurso, nesse capítulo, não merece conhecimento, por incidência da Súmula 7/STJ.

III - Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58804717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:17
Código de Controle do Documento: b07d30fe-431d-421f-ad6b-df9bb656490d

A parte alega que a condenação em honorários de 20% do valor atualizado da causa para cada um dos dois réus, somando 40%, violou o limite máximo legal de 20%, devendo a verba ser rateada entre os patronos dos vencedores (fls. 1418-1426).

O acórdão recorrido fixou honorários em 20% para cada réu, considerados o tempo de tramitação, a complexidade da lide e a necessidade de acompanhamento da perícia e audiência de instrução (fl. 1338), e, nos embargos, afirmou que o limite legal foi respeitado porque a demanda envolveu dois réus com advogados distintos (fl. 1470).

O art. 85, § 2º, do CPC estabelece que os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

A controvérsia devolvida no ponto possui natureza eminentemente jurídica e não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Não se discute a complexidade da causa, o tempo de tramitação, a realização de perícia, a audiência de instrução ou a existência de patronos distintos para os réus vencedores, premissas expressamente reconhecidas pelo Tribunal de origem. O que se examina é apenas se, à luz do art. 85, § 2º, do CPC, a pluralidade de vencedores autoriza a fixação de honorários de 20% do valor atualizado da causa para cada litisconsorte, de modo que a condenação global alcance 40% da mesma base de cálculo. Afasta-se, portanto, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

No caso, o recurso merece provimento nesse ponto. A fixação de honorários em 20% do valor atualizado da causa para cada um dos dois réus

Documento eletrônico VDA58804717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:17
Código de Controle do Documento: b07d30fe-431d-421f-ad6b-df9bb656490d

vencedores resulta em condenação global correspondente a 40% do valor da causa, ultrapassando o teto máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC. A pluralidade de vencedores e a existência de patronos distintos autorizam a distribuição da verba honorária entre os beneficiários, mas não a multiplicação do limite percentual legal incidente sobre a mesma base de cálculo.

É certo que o art. 117 do CPC se aplica ao caso, pois se trata de litisconsórcio passivo simples. As imputações dirigidas à ré MAX e ao réu TIAGO eram distintas e poderiam, em tese, conduzir a resultados diversos: à primeira foram atribuídas condutas ligadas à comercialização de refis compatíveis, ao uso de sinais e à suposta colidência tecnológica; ao segundo, além da participação na divulgação dos produtos, imputou-se especificamente a afirmação sobre risco de incêndio e postulou-se retratação pública. Essa autonomia processual permite reconhecer os litisconsortes como litigantes distintos em suas relações com a parte adversa.

Tal circunstância, contudo, não afasta o limite global previsto no art. 85, § 2º, do CPC. A autonomia dos litisconsortes simples pode justificar a distribuição discriminada ou proporcional da verba honorária entre os respectivos patronos, conforme o trabalho desempenhado e a posição processual de cada parte vencedora. Não autoriza, porém, que o percentual máximo legal seja aplicado de forma autônoma e cumulativa para cada vencedor, sobre a mesma base de cálculo, sob pena de transformar o teto de 20% em limite individual por litisconsorte, em desacordo com a regra legal.

A complexidade da causa, o tempo de tramitação, a realização de prova pericial e o acompanhamento da audiência de instrução justificam a manutenção do percentual no patamar máximo de 20% sobre o valor atualizado da causa. Esses elementos foram corretamente considerados pela Corte de origem para valorar o

Documento eletrônico VDA58804717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:17
Código de Controle do Documento: b07d30fe-431d-421f-ad6b-df9bb656490d

trabalho profissional desenvolvido. O equívoco, todavia, consistiu em duplicar o percentual máximo, atribuindo 20% para cada réu vencedor, quando a verba sucumbencial deveria observar o teto global legal e, posteriormente, ser repartida entre os patronos dos vencedores.

Dessa forma, impõe-se reformar o acórdão recorrido apenas para limitar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais ao percentual global de 20% sobre o valor atualizado da causa. Considerando que ambos os réus obtiveram êxito integral na improcedência dos pedidos e que o acórdão recorrido não estabeleceu distinção objetiva quanto ao proveito econômico individual de cada um, a verba deve ser distribuída igualmente entre os patronos dos réus vencedores, à razão de 10% para cada qual, mantida a base de cálculo fixada na origem.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE, PARA EXTINGUIR A DEMANDA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A PATROCINADORA. INSURGÊNCIA DOS PATRONOS DA DEMANDADA.
>
> 1. "Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC" (Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil).
>
> **2. Os limites (de 10% a 20%) estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do CPC/15 devem ser atendidos pela sucumbência global da demanda, e não em relação à cada parte vencedora/vencida**.
>
> 3. Conforme precedentes desta Casa, na hipótese de exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, o juiz não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa - devendo a verba ser arbitrada de forma proporcional.
>
> 4. No caso, diante da exclusão da patrocinadora da lide previdenciária, foram arbitrados, nesta instância, honorários em 6% (seis por cento) do valor da causa. 4.1. Demanda que prosseguiu em face da codemandada, com exame de mérito e fixação de outra parcela de verba sucumbencial.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.065.876/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 26/9/2024, grifei.)

Documento eletrônico VDA58804717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:17
Código de Controle do Documento: b07d30fe-431d-421f-ad6b-df9bb656490d

IV - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta que a fixação de honorários em percentual individualizado para cada vencedor, com somatório superior ao limite legal, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que impõe a limitação global de até 20% e o rateio entre os vencedores, indicando como paradigma o REsp 874.115/SP (fls. 1421-1423).

A divergência jurisprudencial encontra respaldo no capítulo relativo aos honorários. A tese adotada pelo Tribunal de origem — possibilidade de fixação de 20% do valor da causa para cada réu vencedor, em razão da existência de patronos distintos — não se harmoniza com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual, havendo pluralidade de vencedores, a verba honorária deve observar o limite máximo legal e ser repartida entre eles, não sendo admissível a atribuição do percentual máximo, de modo autônomo, a cada litisconsorte.

Quanto aos demais temas, contudo, a divergência não pode ser conhecida. A solução conferida pelo acórdão recorrido quanto à concorrência desleal, à alegada contrafação, à equivalência técnica e ao dano moral foi construída a partir do exame das provas e das circunstâncias concretas da causa. Assim, eventual comparação com julgados que tenham reconhecido ilícitos marcários ou violação de patente em outros contextos não dispensa a demonstração de similitude fática estrita, nem autoriza o reexame do acervo probatório em recurso especial.

Por essa razão, o dissídio deve ser acolhido apenas no tocante ao art. 85, § 2º, do CPC, para adequar – reitero - a condenação honorária ao limite global de 20% sobre o valor atualizado da causa, com rateio entre os patronos dos réus vencedores.

V - Conclusão

Documento eletrônico VDA58804717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:17
Código de Controle do Documento: b07d30fe-431d-421f-ad6b-df9bb656490d

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, apenas para limitar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais ao percentual global de 20% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre os patronos dos réus vencedores, mantido, no mais, o acórdão recorrido.**

Em razão do parcial provimento do recurso especial, não há falar em majoração de honorários recursais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58804717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:17
Código de Controle do Documento: b07d30fe-431d-421f-ad6b-df9bb656490d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.263.208 / PR

Número Registro: 2026/0087574-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00153560620228160014 00284017220258160014 00615453720258160014 153560620228160014
284017220258160014 615453720258160014

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PURIFILT - INDUSTRIA E COMERCIO DE PURIFICADORES DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO MONTENEGRO SACANI - PR029563
	FLAVIANE FARINHAS DOS SANTOS - PR069199
RECORRIDO	: TIAGO AUGUSTO RANIERI
ADVOGADO	: GILBERTO FRANZOI DA SILVA - PR049704
RECORRIDO	: MAX DISTRIBUIDORA DE FILTROS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO GRALIKE - PR016161

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:39
Código de Controle do Documento: e09092c5-95da-4a0b-8ebc-adb4b5f50cc7

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:39
Código de Controle do Documento: e09092c5-95da-4a0b-8ebc-adb4b5f50cc7